

# O REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Luiza Kremer Cauduro\*

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise dos regimes de bens legamente existentes, com ênfase no regime de Participação Final nos Aquestos, o qual foi inserido no Código Civil de 2002 e até os dias de hoje permanece sendo uma novidade jurídica e social para a grande parte da população brasileira. Para tanto, a legislação do Brasil e diversas doutrinas reconhecidas são utilizadas, a fim de se obter um estudo bastante qualificado e consistente. A monografia em tela está dividida em três capítulos. O primeiro versa a respeito dos regimes patrimoniais previstos no Código Civil e do pacto antenupcial, conceituando tais institutos e demonstrando suas finalidades. O segundo capítulo, por sua vez, aborda minuciosamente sobre o regime de Participação Final dos Aquestos, delimitando todas as suas características e particularidades, bem como ventilando as obscuridades existentes a seu respeito. Por fim, o terceiro capítulo descreve as críticas existentes sobre o regime matrimonial de Participação Final, feitas por diversos doutrinadores pátrios, aclarando, assim, os reais motivos da escassa escolha e consequente aplicação do regime em pauta por parte dos nubentes.

**Palavras-chaves:** Casamento. Regime de Bens. Regime da Participação Final nos Aquestos. Aquestos. Código Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

A monografia jurídica em tela tem como objetivo abordar minuciosamente a respeito do regime de Participação Final nos Aquestos. Trata-se de uma modalidade de regime de bens entre os cônjuges, relacionada ao Direito de Família Brasileiro, pouco conhecida e difundida. Sendo, assim, uma grande inovação do capítulo V do Título II do Código Civil Brasileiro de 2002, por se caracterizar como uma opção híbrida entre os regimes de Separação Total e Comunhão Parcial de Bens.

---

\* Acadêmica da Faculdade de Direito da PUCRS. E-mail: luizakcauduro@hotmail.com.

Atualmente, o número de desavenças conjugais vem aumentando de forma significativa, resultando na maior necessidade de proteção aos laços matrimoniais e gerando o dever de ter uma observância mais cautelosa sobre o patrimônio, buscando garantir a sua conservação. Nesse sentido, é indispensável ter convicção das possibilidades de regimes de bens legalmente existentes, para que se possa optar pelo que traga maiores benefícios ao casal.

Raphael Carvalho<sup>1</sup>, nesse sentido, afirma que a

[...] importância de se criar princípios jurídicos que regessem as relações econômicas entre os cônjuges fez surgir no mundo jurídico os chamados regimes de bens, não podendo o casamento subsistir sem qualquer de suas categorias.

Dessa maneira, resta evidente que ter ciência de tais alternativas legais acima descritas é fundamental. E, com isso, o regime de Participação Final nos Aquestos conseqüentemente demonstra-se um tema de grande relevância para a sociedade.

Contudo, afinal, o que de fato é o regime de Participação Final nos Aquestos?

Por se tratar de um assunto desconhecido por grande parte da população, o presente trabalho busca justamente esclarecer os pontos positivos e negativos do regime em pauta, abordando detalhadamente suas especificações e o seu conjunto de regras. Tornando-se, assim, possível analisar criticamente a sua verdadeira eficácia.

A opção pelo tema se deu pela vontade de se adquirir conhecimento acerca dos regimes de bens expressamente previstos no Código Civil, bem como pela curiosidade em se desvendar os reais motivos obscuros que inviabilizam a maior aplicação do novo regime de Participação Final nos Aquestos na realidade social brasileira.

Gustavo Tepedino<sup>2</sup> menciona, nesse sentido, que o Regime de Participação Final nos Aquestos

Apresenta-se ainda desconhecido na experiência jurídica brasileira, que ainda não o incorporou na prática cotidiana dos casamentos, a despeito de representar, por suas características, solução extremamente vantajosa para a disciplina patrimonial dos cônjuges.

Considerando, então, que o regime supramencionado possui aspectos benéficos.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMAPE** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 454, jul./dez. 2006.

<sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre regime de bens no Novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, a. IX, n. 2, p. 17, fev./mar. 2008.

Por outro lado, Silvio Venosa<sup>3</sup>, pontua as problematizações existentes e demonstra o seu receio, enfatizando que “[...] por si só verifica-se que se trata de uma estrutura complexa, estruturada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades”.

Assim sendo, após a análise dos dados, intenciona-se que seja possível concluir se é válido, ou não, optar por tal modalidade, para disciplinar as relações econômicas durante o decorrer do casamento, entre os cônjuges, e dos mesmos em relação a terceiros. Em síntese, com o desenvolvimento desse tema, visa-se buscar esclarecimentos sobre essa moderna opção de gerenciamento dos bens do vínculo conjugal, também comparando-a, quando cabível, com os demais regimes de bens expressamente descritos no Código Civil vigente. Por ser um regime novo e, assim, inserir dentro da sua formulação recente as necessidades de um momento atual da sociedade, é essencial se ter convicção do seu conteúdo, o que se pretende nesta exposição acadêmica.

O presente trabalho se encontra dividido em três capítulos. O primeiro capítulo define o que é pacto antenupcial, delimitando a sua conceituação e a sua finalidade. Igualmente especifica o que são os regimes de bens, descrevendo as modalidades existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro e abordando suas principais características, bem como sua base conceitual.

O segundo capítulo, por sua vez, trata minuciosamente sobre um gênero de regime patrimonial posto à disposição dos nubentes a partir do Código Civil de 2002, qual seja, o regime de Participação Final nos Aquestos, tema da monografia em tela. Neste momento são expostas detalhadamente todas as particularidades de tal regime matrimonial, assim como as suas características, sendo também analisados seus conceitos, suas vantagens e desvantagens. Dessa forma, são aclaradas as posições doutrinárias a respeito dessa opção de gerenciamento de bens e ventiladas as diversas peculiaridades que desmotivam e simultaneamente dificultam a sua escassa aplicação no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo delimita as principais críticas existentes em relação ao regime de Participação Final nos Aquestos, salientando as posições da doutrina brasileira sobre o caráter do regime e os motivos que contribuem para a sua aplicabilidade insignificante. Ainda, ao final, são descritas as tendências de utilização do regime que se projetam no ordenamento pátrio.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 344.

## 2 DO REGIME DE BENS ENTRE OS CONJUGES

### 2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Com a celebração do casamento, imediatamente surgem quatro efeitos jurídicos diversos: a constituição da família legalizada; a mútua assunção, pelo casal, da condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565<sup>4</sup> do CC); a imposição de deveres aos cônjuges (art. 1.556<sup>5</sup> do CC); e a vigência do regime de bens (art. 1.639<sup>6</sup>, do CC)<sup>7</sup>.

Arnaldo Rizzardo<sup>8</sup> ensina que

O regime de bens significa o disciplinamento das relações econômicas entre o marido e a mulher, envolvendo propriamente os efeitos dele em relação aos bens conjugais. Ou seja, a fim de regulamentar as relações econômicas resultantes do casamento, vêm instituídas algumas formas jurídicas que tratam do patrimônio existente antes do casamento, e daquele que surge durante sua vigência.

Diante de tais conceitos, é possível ter em mente que, com o matrimônio, surgem efeitos patrimoniais, os quais são determinados pelo regime de bens adotado. Dessa forma, é essencial que os nubentes tenham um conhecimento detalhado de todos os regimes existentes, de molde a optar pelo regime patrimonial que melhor se adegue as suas vidas.

O atual diploma legal edita cinco regime de bens, quais sejam, o regime da Comunhão Universal de Bens, o da Comunhão Parcial de Bens, o de Separação Obrigatória de Bens, o de Separação Convencional de Bens, bem como o regime de Participação Final nos Aquestos, objeto deste estudo.

---

<sup>4</sup> **Código Civil, art. 1.565:** Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

<sup>5</sup> **Código Civil, art. 1.556:** O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

<sup>6</sup> **Código Civil, art. 1.639:** É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Denise Willhelm. Regime de bens no Novo Código Civil vigente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 93, n. 819, p. 11-22, jan. 2004.

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 631.

De forma geral, o Código Civil possibilita aos nubentes a escolha do regime de bens que julgarem mais adequado para fins de regulação do patrimônio após a celebração do casamento. Ou seja, nessa situação impera a vontade dos nubentes, existindo, então, o chamado regime convencional. Contudo, também existe a hipótese do regime legal de bens, sendo aqueles casos específicos onde a lei civil impõe, independentemente da vontade dos cônjuges, o regime de bens a ser instaurado após a constituição do matrimônio (art. 1.641<sup>9</sup>, CC)<sup>10</sup>.

Na situação em que houver o silêncio dos noivos quanto ao regime de bens a ser adotado, prevalece na constância do casamento o regime da Comunhão Parcial de Bens, que igualmente será adotado no caso de nulidade do pacto antenupcial<sup>11</sup>, conforme expressamente descrito no artigo 1.639<sup>12</sup>.

Apesar de sempre ter vigorado a inalterabilidade do regime de bens adotado no casamento, o Código Civil de 2002, no artigo 1.639, § 2º<sup>13</sup>, passou a autorizar a alteração, passando de qualquer regime para outro, mas desde que permitido por lei, e que não constem no Código vedações para a sua escolha, como, por exemplo, as descritas nos incisos do dispositivo 1.641 do referido Código<sup>14</sup>.

---

<sup>9</sup> **Código Civil, art. 1.641:** É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

<sup>10</sup> ESCOBAR, Marcelo Cabeleira. O regime sucessório aplicado ao cônjuge conforme o Código Civil vigente: avanço ou retrocesso? **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 9, n. 34, p. 169-206, abr./jun. 2008.

<sup>11</sup> NADER, Paulo. Citado por ESCOBAR, Marcelo Cabeleira. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, a. 9, n. 34, p. 186, abr./jun. 2008.

<sup>12</sup> **Código Civil, art. 1.639:** É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>13</sup> **Código Civil, art. 1.639, § 2º:** É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 643.

## 2.2 PACTO ANTENUPCIAL

A opção por um regime de bens que não seja o da Comunhão Parcial e o da Separação Obrigatória de Bens exige a formalização, pelos nubentes, do pacto antenupcial. Por tal razão, indispensável a sua conceituação<sup>15</sup>.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves<sup>16</sup>, a escolha de regime de bens é feita no pacto antenupcial, que é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos após o casamento.

Na concepção de Pablo Gagliano<sup>17</sup>, pacto antenupcial trata-se de um negócio jurídico solene, condicionado ao casamento, por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhes aprouver, segundo o princípio da autonomia privada.

## 2.3 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Rolf Madaleno<sup>18</sup> ensina que, até o advento da Lei do Divórcio, em 15 de dezembro de 1977, o regime legal na ausência de precedente contrato antenupcial era o da Comunhão Universal. Porém, na atualidade, o regime legal brasileiro passou a ser o da Comunhão Parcial<sup>19</sup>.

Lembra-nos Pablo Gagliano<sup>20</sup> que o regime de Comunhão Universal de Bens tende à unicidade patrimonial.

No dizer de Marcelo Cabeleira Escobar<sup>21</sup>, o regime de Comunhão Universal se caracteriza pela comunhão da totalidade dos bens, presentes e futuros, dos cônjuges, com a ressalva dos bens relacionados nos incisos I a V do artigo 1.668<sup>22</sup> do Código Civil, os quais

<sup>15</sup> ESCOBAR, Marcelo Cabeleira. O regime sucessório aplicado ao cônjuge conforme o Código Civil vigente: avanço ou retrocesso? **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 9, n. 34, p. 169-206, abr./jun. 2008.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6. p. 461.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Pablo. **Novo curso de Direito Civil**. Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6. p. 315.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 752.

<sup>19</sup> ESCOBAR, op. cit., p. 169-206.

<sup>20</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 362.

<sup>21</sup> ESCOBAR, op. cit., p. 169-206.

<sup>22</sup> **Código Civil, art. 1.668**: São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

são bens “incomunicáveis”. Inexistindo tal exclusão, não é permitido a um ou a outro cônjuge apossar-se de quaisquer dos bens comuns, privando o consorte de igual uso. A ambos, entretanto, compete defender a coisa possuída contra as vias de fato ou pretensões de terceiros<sup>23</sup>.

Os bens, no regime em pauta, da Comunhão Universal, poderão ser administrados por qualquer um dos cônjuges, exigindo-se, todavia, a anuência do marido e da mulher para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão de uso ou gozo destes bens.

#### 2.4 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime de Comunhão Parcial de Bens, também conhecido como o regime da Comunhão Limitada, é aquele que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizeram, for nulo ou ineficaz (art. 1.640, *caput*, CC). Por esse motivo, igualmente é definido como sendo o regime legal ou supletivo. Suas estipulações estabelecem que os bens são separados quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do matrimônio), e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos durante o casamento), gerando, assim, três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns<sup>24</sup>.

O que efetivamente é excluído da Comunhão Parcial de Bens é o direito à remuneração decorrente do trabalho pessoal<sup>25</sup>.

Por outro lado, entram na Comunhão Parcial os bens comuns, ou seja, os havidos na constância do casamento por título oneroso, por fato eventual (como, por exemplo, prêmio de loteria), por doação ou legado em favor de ambos os cônjuges, as benfeitorias em bens particulares de cada um deles (porque se presumem feitos com o esforço comum) e os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes a tempo de cessar a comunhão (art. 1.660, CC)<sup>26</sup>.

O disposto no artigo 1.663<sup>27</sup> do Código Civil, por sua vez, determina que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6. p. 479.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 469.

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> GONÇALVES, Denise Willhelm. Regime de bens no Novo Código Civil vigente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 93, n. 819, p. 11-22, jan. 2004.

<sup>27</sup> **Código Civil, art. 1.663**: A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido; § 2º A anuência de ambos os cônjuges é

Dissolvida a sociedade conjugal, conserva cada cônjuge o que lhe pertence a título de acervo particular, dividindo-se os bens comuns na conformidade dos princípios que norteiam a partilha do regime da Comunhão Universal de Bens<sup>28</sup>.

## 2.5 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

No regime de Separação Total, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, os quais possuem a total possibilidade de livremente alienar ou gravar de ônus real. Dessa forma, os bens não se comunicam, nem os atuais, nem os futuros, fazendo com que cada um dos cônjuges seja dono exclusivo de seu patrimônio<sup>29</sup>.

### 2.5.1 Regime de separação obrigatória de bens

O regime de Separação Legal ou Obrigatória de Bens deve ser aplicado nas hipóteses previstas no artigo 1.641<sup>30</sup> do Código Civil brasileiro.

Nesse gênero de Separação de Bens é dispensado o pacto antenupcial, o que não ocorre com a convencional.

Como obtempera Rolf Madaleno<sup>31</sup>, citando Pontes de Miranda, no regime da Separação Obrigatória de Bens, “[...] o legislador não consulta vontades, dita a norma”, e, assim, se um ou ambos os nubentes estão sujeitos a regime legal obrigatório, de nada vale a sua expressão de vontade, uma vez que não há escolha, tendo em vista que, por mais que quisesse outro regime por convenção antemrimonial, os mesmos não têm essa possibilidade.

Maria Berenice Dias<sup>32</sup> ensina que o regime de Separação Obrigatória de Bens

Trata-se de mera tentativa de limitar o desejo dos nubentes mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua

---

necessária para os atos, a Título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns; § 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6. p. 479.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Denise Willhelm. Regime de bens no Novo Código Civil vigente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 93, n. 819, p. 11-22, jan. 2004.

<sup>30</sup> **Código Civil, art. 1.641**: É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA. Citado por MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 709.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 229.



insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais.

## 2.5.2 Regime de separação convencional de bens

Por sua vez, o regime de Separação Convencional é aquele onde os nubentes têm a possibilidade de optar, mediante pacto antenupcial, que cada cônjuge conservará a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, assim como a responsabilidade diante dos débitos anteriores e posteriores ao casamento<sup>33</sup>.

Christiano Chaves de Farias<sup>34</sup> afirma que o regime de Separação Convencional,

É, sem dúvida, o mais simplificado de todos os regimes patrimoniais, por não apresentar pontos de comunhão, afastando as controvérsias naturais de uma liquidação de bens comuns. No regime de Separação Convencional não existe bens comuns, estabelecendo, pois, uma verdadeira separação absoluta de bens.

## 3 DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

### 3.1 INTRODUÇÃO

O regime de Participação Final nos Aquestos trata-se de um novo regime de bens posto à disposição para a escolha dos nubentes, inovação apresentada pelo Código Civil instaurado em 2002, em seus artigos 1.672 a 1.686<sup>35</sup>. É um regime misto, híbrido, que reclama pacto antenupcial, e que se destina a casais com patrimônio próprio, em que ambos os parceiros desempenham atividades econômicas<sup>36</sup>.

No regime em pauta, há os bens particulares, os quais são aqueles que cada cônjuge já possuía ao casar, dos adquiridos por sub-rogação e dos recebidos por herança ou liberalidade (art. 1.674, I e II do CC). Igualmente existem os bens comuns, que são os adquiridos pelo casal durante o matrimônio. E o patrimônio próprio trata-se dos bens particulares de cada um, somados aos adquiridos em seu nome na constância do casamento (art. 1.673, CC). Aquestos,

<sup>33</sup> GONÇALVES, Denise Willhelm. Regime de bens no Novo Código Civil vigente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 93, n. 819, p. 11-22, jan. 2004.

<sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 334.

<sup>35</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1674-1683.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 224.

por sua vez, são os bens próprios de cada um dos cônjuges amealhados durante o casamento mais os bens que foram adquiridos pelo par em conjunto<sup>37</sup>.

Durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a dissolução da sociedade conjugal, as da comunhão parcial<sup>38</sup>.

Após a dissolução do matrimônio, são apurados os bens de cada cônjuge, cabendo a cada um deles – ou aos seus herdeiros, em caso de morte, como dispõe o art. 1.685<sup>39</sup> do CC – a metade dos adquiridos pelo casal, a título oneroso, durante o casamento<sup>40</sup>.

Dessa forma, entende-se que a ideia de participação recíproca nos aquestos polariza o regime na fase de dissolução<sup>41</sup>. Em apertada síntese, é possível ter em mente que o regime em pauta busca conceder aos cônjuges a livre administração de seus bens, porém, garantindo, de outro lado, a participação de cada um deles no patrimônio residual, remanescente, quando da dissolução da relação afetiva, seja por morte de um companheiro ou pelo divórcio.

### 3.2 HISTÓRICO

Objetivando a melhor compreensão do regime de Participação Final nos Aquestos é essencial que se tenha convicção de seu histórico. Para tanto, cabe mencionar que o legislador, ao estipular esse novo regime patrimonial no Código Civil de 2002, se inspirou em regimes de bens similares existentes em outros países; porém, o regime brasileiro adotou um modelo próprio, único, diferente dos demais existentes em outras localidades<sup>42</sup>.

O local onde se originou o regime da Participação Final nos Aquestos é um ponto bastante controvertido, uma vez que os doutrinadores se posicionam de diferentes formas. Resta, assim, difícil a identificação de qual autor possui a correta teoria sobre o assunto.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 225.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6. p. 487.

<sup>39</sup> **Código Civil, art. 1675**: Ao determinar o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

<sup>40</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 487.

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 338.

<sup>42</sup> CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. Parte especial – do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 18. p. 361.

Em verdade, a origem desse instituto permanece causando divergência. Silvano Andrade do Bomfim<sup>43</sup>, em extensa pesquisa, chegou à conclusão, considerando um julgado do Tribunal de Louisiana, que o entendimento mais adequado se trata do que considera que o regime de bens em tela teve origem na Alemanha, tendo em vista que a mulher casada neste país sempre possuiu um terço de tudo o que fosse adquirido na constância matrimônio, em âmbito legal.

O regime acima referido passou a existir no Brasil, com forma própria na legislação brasileira, baseado certamente nos regramentos existentes sobre o assunto nos demais países, uma vez que a ideia da Participação Final nos Aquestos é largamente utilizada<sup>44</sup>.

### 3.3 CONTEXTO DA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO NOS AQUESTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O regime em pauta, qual seja o regime da Participação nos Aquestos, surgiu nesse sentido e com esse intuito, de colocar à disposição dos nubentes um regime matrimonial que já pressupõe de antemão certo desenvolvimento econômico e financeiro dos cônjuges, ou a real potencialidade de alcançá-lo posteriormente.

Esse novo regime patrimonial, como se verifica nas nações mais desenvolvidas, tem sido frequente, principalmente nas hipóteses em que os cônjuges exercem atividades empresariais distintas, para que possam manusear com maior liberdade seus pertences, levando adiante seus negócios profissionais<sup>45</sup>.

Em síntese, o legislador procurou deixar à disposição dos cônjuges, visando atender às necessidades e aos novos costumes da família moderna, um regime patrimonial que se caracterize por contribuir para a independência e livre administração dos bens de um par; porém que, ao final da sociedade, este mesmo possa participar do montante construído pelo casal<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> BOMFIM, Silvano Andrade do. O regime de participação final nos aquestos no Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, a. XI, n. 9, p. 62, abr./mai. 2009.

<sup>44</sup> CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. Parte especial – do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 18. p. 362.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 23. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. V.5. p. 179.

<sup>46</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 458, jul./dez. 2006.

### 3.4 CARACTERÍSTICAS E PARTICULARIDADES DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS EM COMPARAÇÃO AOS DEMAIS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, é essencial destacar que a ideia principal do regime em apreço é a de conferir aos cônjuges, durante o matrimônio, o regulamento da Separação de Bens, vale dizer, com a livre administração dos bens, enquanto durar a sociedade conjugal, existindo uma massa patrimonial de cada pessoa. E, no instante da dissolução dessa sociedade é que de fato surge a eficácia do regime e a sua real aplicação, no momento em que são apurados os bens adquiridos na constância do matrimônio, e divididos pela metade para cada um dos cônjuges, existindo então alguns pontos semelhantes à Comunhão Parcial<sup>47</sup>.

Nesse sentido, a sistemática do regime em pauta aparenta ser simples. Todavia, existem pontuais particularidades que dificultam a sua compreensão e, com isso, a sua escolha e efetiva aplicação por parte dos nubentes, conforme será abordado abaixo. Em termos práticos, o regime em pauta se diferencia dos demais existentes pela tentativa de oferecer ao casal uma opção de regime patrimonial que, ao mesmo tempo em que garanta a segurança e liberdade na disposição dos bens próprios, resguarde a meação dos bens adquiridos em esforço comum<sup>48</sup>.

Em suma, Maria Berenice Dias<sup>49</sup> bem comenta que a grande diferença desse regime de bens diante aos outros comparados consiste no fato de a participação ser sobre o patrimônio adquirido pelo outro, porém, de forma contábil, e não pelo meio da constituição de um condomínio<sup>50</sup>.

### 3.5 ISOLAMENTO PATRIMONIAL

Durante a vigência da união conjugal pode-se dizer que existe o isolamento patrimonial, tendo em vista que cada um dos cônjuges mantém e administra de forma livre e

---

<sup>47</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 776.

<sup>48</sup> PEREIRA, Alex. **Regime de participação final nos aquestos**. Disponível em: <<http://mariacristina.spaceblog.com.br/227734/9-Aula-23-08-2008-Regime-da-participacao-final-nos-aquestos-SEPARACAO/>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 225.

<sup>50</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 195.

individual os seus bens particulares, sem qualquer possibilidade de intervenção ou participação do consorte<sup>51</sup>.

O objetivo desse novo regime, com o isolamento patrimonial, é a ausência de interferência de um cônjuge nos negócios do outro, liberdade que foi de certa forma mitigada pela regra geral do dispositivo legal 1.647 do Código Civil.

### 3.6 CONSTITUIÇÃO DOS BENS PARTICULARES OU PATRIMÔNIOS PRÓPRIOS

A constituição dos bens particulares está prevista no artigo 1.674<sup>52</sup> do Código Civil, dispositivo legal que disciplina que se tratam dos bens que cada cônjuge já possuía ao casar, dos adquiridos por sub-rogação e dos recebidos por herança ou liberalidade.

O artigo 1.673<sup>53</sup> do Código Civil vigente define o Patrimônio Próprio: “[...] integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento”. Assegura, também, o parágrafo único, a administração pelo respectivo cônjuge titular, reservando-lhe o direito da livre disposição em se tratando de bens móveis.

### 3.7 LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO

Na lição de Maria Helena Diniz<sup>54</sup>, a administração no regime de Participação é exclusiva de cada cônjuge, o qual tem a faculdade de administrar os bens que possuía no instante do matrimônio, os obtidos por doação e herança, bem como os adquiridos onerosamente, durante a vigência da união conjugal, podendo fazer a alienação dos bens se forem móveis.

Nesse sentido, observa-se que a administração dos bens por parte do par não é plena, em razão de algumas pontuais restrições impostas pela lei. O artigo 1.674 do atual Código

<sup>51</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Do direito de Família – Direito Patrimonial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V. XV. p. 201.

<sup>52</sup> **Código Civil, art. 1.674**: Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

<sup>53</sup> **Código Civil, art. 1.673**: Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer Título, na constância do casamento. Paragrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

<sup>54</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 23. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 5. p. 179.

Civil vigente mitiga tal liberdade supramencionada, em razão de impedir a alienação de bens imóveis particulares sem a anuência do companheiro, salvo se o pacto antenupcial estipular o contrário, como expressamente previsto no artigo 1.656<sup>55</sup> do Código Civil Brasileiro<sup>56</sup>. Entretanto, por outro lado, a liberdade para alienar bens móveis próprios é total, tendo em mente que a autorização do companheiro é dispensável.

Em suma, apesar da restrição decorrente de lei imposta ao casal, nesse regime há uma administração que proporciona aos cônjuges uma autonomia recíproca para a gestão de bens particulares.

### 3.8 REGRAS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO NESTE REGIME

Há regramentos gerais que devem ser aplicados para a administração adequada de todos os regimes de bens existentes. Primeiramente, cabe mencionar o artigo 1.642<sup>57</sup> do atual Código Civil, o qual estipula que em qualquer um dos regimes patrimoniais pode tanto o marido quanto a mulher, praticar atos de administração e disposição essenciais ao desempenho de profissão (inciso D), desde que observadas as limitações gerais impostas no artigo 1.647<sup>58</sup>, inciso I, do referido Código, dispositivo que determina restrições frente à alienação de bens imóveis<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> **Código Civil, art. 1.656:** “No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.”

<sup>56</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Do direito de Família – Direito Patrimonial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V. XV. p. 202.

<sup>57</sup> **Código Civil, art. 1.642:** Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647; II - administrar os bens próprios; III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial; IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647; V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

<sup>58</sup> **Código Civil, art. 1.647:** Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

<sup>59</sup> GUEDES, op. cit., 203.

Em relação à administração de bens próprios, por sua vez, há dupla previsão, sendo essas a norma ampla (artigo 1.642, inciso II, CC) e interna ao regime (artigo 1.673<sup>60</sup>, parágrafo único, CC).

Ainda, outro regramento geral que deve ser levado em consideração é o do artigo 1.643<sup>61</sup> do atual Código Civil.

Finalmente, também é significativo mencionar que, na situação de impossibilidade de gestão de bens comuns ou até de bens particulares, igualmente é permitido no regime de Participação que seja cometida ou designada ao outro cônjuge esta administração (artigo 1.651<sup>62</sup>, inciso I, CC), autorização para a alienação de bens imóveis comuns (artigo 1.651, inciso II, CC) ou a autorização para a alienação de imóveis, mediante autorização judicial (artigo 1.651, inciso III, CC).

### 3.9 AQUISIÇÃO ONEROSA

É indispensável ter em mente que falar em bens onerosos adquiridos pelo par não remete necessariamente à ideia de que ambos os cônjuges tenham utilizado recursos financeiros para a obtenção dos bens materiais. Um grande exemplo é o trabalho doméstico exercido pela esposa, que é considerado como uma grande forma de contribuição para a economia do casal e, conseqüentemente, gera aquisições materiais<sup>63</sup>. Ou seja, não há uma valorização desproporcional de uma ou de outra atividade, pois todas as maneiras de contribuir para um bom ambiente familiar são devidamente consideradas.

O dispositivo 1.672<sup>64</sup> do Código Civil evidencia a máxima presunção de esforço comum na aquisição dos bens, uma vez que expressamente determina que os bens comuns são aqueles adquiridos onerosamente pelo casal, e não onerosamente pelo esforço comum<sup>65</sup>.

<sup>60</sup> **Código Civil, art. 1.673:** Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento. Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

<sup>61</sup> **Código Civil, art. 1.643:** Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

<sup>62</sup> **Código Civil, art. 1.651:** Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

<sup>63</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 780.

<sup>64</sup> **Código Civil, art. 1.672:** No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

<sup>65</sup> MADALENO, op. cit., p. 781.

### 3.10 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E APURAÇÃO DOS AQUESTOS

No momento em que ocorre a dissolução da sociedade conjugal, *inter vivo* ou *causa mortis*, é assegurado o direito à metade dos aquestos ou bens adquiridos na vigência do matrimônio, forte no dispositivo 1.674 do Código Civil, o qual exclui da partilha: I) os bens sub-rogados no lugar daqueles já existentes antes do casamento; II) os bens que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III) as dívidas relativas a esses bens<sup>66</sup>.

### 3.11 MÁ ADMINISTRAÇÃO

Com o rompimento da relação conjugal, há grande possibilidade de situações desagradáveis passarem a existir, podendo, inclusive, ser verificado um cenário litigioso. Por vezes, torna-se crônico o surto de dívidas, fato que deve ser devidamente analisado com toda a cautela judicial. Para tanto, é possível que a instituição da tutela antecipada seja acionada, objetivando restringir ao máximo qualquer gênero de fraude que possa corroer o patrimônio do casal.

Dessa forma, devem ser intentados os mecanismos disponibilizados pela lei para devolver um mínimo de ética nas relações patrimoniais dos consortes, desestimulando os negócios fraudulentos, ao tutelar os direitos do cônjuge prejudicado, porque foi justamente o agir desleal e malicioso do esposo administrador a autêntica causa geradora da desavença matrimonial, e a impunidade seria um mau exemplo, e disto nenhuma legislação pode se descuidar<sup>67</sup>.

### 3.12 RISCO DE FRAUDE NA DIVISÃO DOS BENS CONJUGAIS

O regime de Participação nos Aquestos, por estipular a livre administração dos bens aos cônjuges, mesmo prevendo a necessidade da outorga ao companheiro para a alienação de bens imóveis, mostra-se frágil e suscetível a fraudes, uma vez que o dispositivo 1.675<sup>68</sup> do Código Civil oportuniza ao cônjuge prejudicado a reivindicação do bem doado

<sup>66</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 231.

<sup>67</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 783.

<sup>68</sup> **Código Civil, art. 1.685**: Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.”



unilateralmente ou a compensação por outro bem, ou ainda, se preferir, o recebimento do seu valor em dinheiro<sup>69</sup>.

Rolf Madaleno<sup>70</sup>, neste ponto, afirma que:

Quando materializada a ação de divórcio judicial, pouco resta a ser dividido com aquele parceiro que vinha esboçando a sua admoestação com o prosseguimento do casamento. É necessário ir adiante das falsas fronteiras físicas ou jurídicas do divórcio, porque a fraude patrimonial se instala em época muito anterior à ruptura fática do casamento e muito antes do rompimento oficial do matrimônio.

Na concepção de Maria Berenice Dias<sup>71</sup>, se um cônjuge tenta reduzir a meação de seu consorte, é preciso ir além, buscando localizar durante um período de tempo razoável o malicioso intento fraudatório. Trata-se da adoção da teoria da *disregard*. Ou seja, crendo na boa-fé do cônjuge e valendo-se da livre disposição da sua massa econômica de bens, a possibilidade de dano à meação do companheiro desatento é realmente significativa, motivo pelo qual é obrigação do legislador prever o maior número de situações excepcionais que possam vir a acontecer<sup>72</sup>.

### 3.13 A IDÉIA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

No regime de Participação Final nos Aquestos, a medida de liquidação antecipada é utilizada para proteger o cônjuge prejudicado, na situação em que o seu companheiro exerceu má administração econômica. Todavia, a sua aplicação deve ser feita de forma excepcional, devendo ser efetuada na constância do casamento.

Cabe mencionar que a interposição da medida de divisão antecipada não remete à obrigação de ajuizar qualquer outra ação conexa ou principal, como de divórcio ou de separação judicial, mesmo que exista pouca probabilidade da antecipação de partilha não levar posteriormente ao término fático ou oficial da relação dos cônjuges.

---

<sup>69</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 783.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 783.

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 227.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 783.

### 3.14 MEDIDAS CAUTELARES NO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

No direito brasileiro, a partilha antecipada de bens não existe, ainda mais no regime de Participação Final nos Aquestos, regime patrimonial onde seria de todo recomendável a aplicação da medida. Com a livre administração fornecida aos cônjuges nesse regime em pauta, e igualmente havendo a possibilidade de o casal se valer do pacto antenupcial para fins de estipular a dispensa formal da outorga do cônjuge, a partilha antecipada de bens mostra-se bastante útil.

Em síntese, com a realização de medidas cautelares, operações processuais desgastantes, as quais têm como finalidade a recuperação de bens desviados, podem ser evitadas.

### 3.15 BENS ADQUIRIDOS PELO TRABALHO COMUM

Conforme leciona Raphael Augusto Silva de Carvalho<sup>73</sup>,

O artigo 1.679 instituiu quotas iguais em créditos estabelecidos em decorrência do trabalho conjunto dos cônjuges, bem como determina o condomínio em mesmas condições na hipótese dos bens terem sido adquiridos na constância do casamento e com a comunhão de esforços laborais, pelo que, como co-proprietários desses bens, aos cônjuges será lícita a administração conjunta dos mesmos e, em caso de dissolução do matrimônio ser-lhes-á lícito demandar a dissolução do condomínio, se possível e pelos modos legais. Caso contrário, podem optar pela venda do bem e a divisão do valor apurado.

### 3.16 REGIME DE COMPENSAÇÕES

O regime de Participação dos Aquestos, ao ser adotado, pode prever de antemão uma série de dificuldades no instante da dissolução e liquidação da sociedade conjugal, uma vez que tal regime patrimonial estipula compensações, recompensas e a reivindicação de bens que tenham sido indevidamente transferidos por parte de um companheiro. Assim sendo, é facilitado o repasse de bens pelo sistema híbrido de classificação de bens individuais e

---

<sup>73</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 466, jul./dez. 2006.

incomunicáveis na vigência do matrimônio, porém comunicáveis com a dissolução das núpcias<sup>74</sup>.

Rolf Madaleno<sup>75</sup> entende que:

Tendo os débitos sido revertidos em favor do casal, constituem seu passivo; caso contrário, somente responderá por essas dívidas o cônjuge que as contraiu. Fácil é antever as inúmeras dificuldades que se farão registrar com morosas prestações de contas e procedimentos judiciais declarando comunicáveis despesas lançadas pelo cônjuge titular de patrimônio próprio, mas transformadas em despesas comuns diante do anúncio oficial de divórcio.

O dinheiro, por si só, já interfere de forma significativa nas relações matrimoniais, restando bastante provável que inúmeras discussões sejam geradas ao longo da duração do matrimônio para que contas de dívidas e créditos materiais sejam acertados<sup>76</sup>.

### 3.17 RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS PESSOAIS

As dívidas contraídas em momento anterior ao matrimônio só dizem respeito ao cônjuge devedor. Por outro lado, as chamadas dívidas pessoais, quais sejam aquelas contraídas por apenas um dos cônjuges e posteriormente ao matrimônio, é de responsabilidade do cônjuge que as contraiu. Todavia, cabe lembrar que tal disposição refere-se aos débitos estritamente pessoais do cônjuge devedor e que oneram seus bens privativos, não podendo comprometer solidariamente o patrimônio comunicável<sup>77</sup>.

### 3.18 IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO À MEAÇÃO

Pode-se ter em mente que renúncia se trata da situação onde existe a desistência de um direito. Em relação ao direito de percepção da meação por parte do cônjuge, a lei considera que este é irrenunciável<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 785.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 785.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 785.

<sup>77</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 466, jul./dez. 2006.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 467.

É possível ter em mente que caso tal regra não existisse, e o direito à meação fosse então renunciável, os companheiros teriam a possibilidade de alterar o regime de bens sem o preenchimento dos requisitos legais específicos<sup>79</sup>.

### 3.19 NORMAS DE SEGURANÇA

As normas de segurança são aquelas estabelecidas com a intenção de proteger tanto o cônjuge como os terceiros interessados que acabam tendo seu patrimônio dilapidado em razão da má-fé de algum dos companheiros.

Apesar de já terem sido citados neste presente trabalho alguns artigos que representam as normas de segurança a seguir elencadas, cabe destacá-los novamente, para então serem claramente definidos todos os dispositivos que possuem os seus regramentos nesse sentido de proteção.

Os artigos 1.673, 1.674, 1.675, 1.676, 1.677, 1.678, 1.680, 1.681 e 1.686 do Código Civil possuem estipulações que, então, representam verdadeiras normas de segurança<sup>80</sup>.

### 3.20 REGRAS DE LIQUIDAÇÃO

Com a dissolução da sociedade conjugal, o artigo 1.683 do Código Civil prevê a necessidade de serem verificados por inventário o montante e o valor dos bens aquestos, não deixando de incorporar ao montante o valor dos alimentos em detrimento da meação, devendo ser liquidadas as dívidas comuns e depois os débitos apurados entre os cônjuges. Na situação de falta de recursos financeiros para a quitação dos créditos entre os próprios companheiros, ou no caso em que não é possível e nem ao menos conveniente a divisão de todos os bens em natureza, é devido que sejam alienado tantos bens quantos forem necessários para que os débitos sejam pagos ou exista a devida reposição em dinheiro, com a intenção de haver a partilha final dos aquestos da maneira mais igualitária<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 468, jul./dez. 2006.

<sup>80</sup> Ibid., p. 469.

<sup>81</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 786.

### 3.21 A SUCESSÃO NO REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Em relação à sucessão, quando o regime patrimonial escolhido for o da Participação Final nos Aquestos, ocorrendo o término da sociedade conjugal em razão do óbito de algum dos companheiros, é então feita uma apuração dos aquestos regidos, semelhantemente ao regime de Comunhão Parcial.

A dissolução da sociedade conjugal pode se dar, como descreve o dispositivo 1.571<sup>82</sup> do Código Civil, pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio.

## 4 CRÍTICAS AO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

### 4.1 POSIÇÕES DA DOUTRINA SOBRE O CARÁTER DO REGIME

Apesar da intenção do legislador em estipular um regime de bens que promova a maior igualdade entre os cônjuges, há muitas críticas ao regime de Participação Final nos Aquestos, tendo em vista que diversos autores o consideram como letra morta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, assim como se procedeu com o regime Dotal<sup>83</sup>.

Silmara Chinelato<sup>84</sup>, em seus ensinamentos, citando João Baptista Vilella, aduz que o regime de Participação deveria ser reformulado, tendo sido o legislador infeliz na sua estipulação, pois, apesar de objetivar a associação de cada cônjuge aos ganhos do outro, diante da inspiração econômica de conciliar as vantagens do regime da Comunhão Parcial com o da Separação, a sua construção dogmática é defeituosa, uma vez que conseguiu conciliar os inconvenientes da Separação com os da Comunhão. Dessa forma, sua organização merece ser reavaliada, com a finalidade de adequar o regime de Participação aos fins do casamento moderno.

<sup>82</sup> **Código Civil, art. 1.571:** A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

<sup>83</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 472, jul./dez. 2006.

<sup>84</sup> CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. Parte especial – do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 18. p. 363.

Já a opinião de Bianca Mota de Moraes<sup>85</sup> é a de que,

[...] uma vez preservada a existência de patrimônio próprio, no qual se integram bens adquiridos antes e depois do casamento, como efetivamente dispôs o Novo Código ao tratar do regime que ora se cuida, não há que se temer pelo abalo da *affectio societatis* por motivos meramente patrimoniais em proporções tais que recomendassem o abandono do regime.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, por sua vez, defende os argumentos abaixo:

O regime em exame dá margem à lesão a direito de terceiros, e é fonte permanente de potencial conflito entre os cônjuges. Ademais, é extremamente complexa sua liquidação. São conhecidas as dificuldades que gera nos países que o adotam. Por certo, assim como sucedeu com o regime dotal, acabará em desuso. De qualquer forma, sua previsão é desnecessária, uma vez que o art. 1.639 preserva o princípio da livre estipulação, concedendo aos nubentes para, em pacto antenupcial, estabelecerem o que lhes convier, criando seu próprio regime de bens.

Dessa forma, tendo em vista todos os posicionamentos dos referidos autores antes mencionados, é possível ter em mente que, em suma, existem três correntes doutrinárias sobre a pertinência, ou não, do regime em tela. Douglas Freitas<sup>86</sup>, em feliz colocação, sintetiza tal ponto, mencionando que:

Alguns doutrinadores, como Álvaro Villaça Azevedo, Regina Beatriz dos Santos e Segismundo Gontijo, com boa fundamentação, defendem a abolição deste regime que, no entender do último, serve apenas para causar animosidade no relacionamento.

De outro lado, alguns juristas esclarecem o regime e preenchem as lacunas existentes no instituto, como Bianca Mota de Moraes, que elucida dizendo “não há que se temer pelo abalo da *affectio societatis* por motivos meramente patrimoniais em proporções tais que recomendassem o abandono do regime”.

O IBDFAM, por sua vez, propõe a revogação de todo capítulo sobre este regime, que, ao seu ver, e de forma acertada, justifica que o “o regime em exame dá margem à lesão a direitos de terceiros, e é fonte permanente de potencial conflito entre os cônjuges. (...) assim como sucedeu com o regime dotal, acabará em desuso”.

Por fim, cabe mencionar que existem, sim, autores que pontuam fatores positivos no instituto sob análise, como é o caso de Washington de Barros Monteiro<sup>87</sup>, doutrinador que

<sup>85</sup> MORAES, Bianca Mota. Do regime de participação final nos aqüestos. In: **O NOVO Código Civil do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

<sup>86</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de Direito de Família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004. p. 68-70.

<sup>87</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 233.

entende ser o regime de Participação uma opção de regime patrimonial que mereça a devida consideração pelos nubentes.

Couto e Silva<sup>88</sup> segue essa mesma linha, alegando que a maioria dos países tende, na atualidade, ou para o regime da Comunhão Parcial, ou para o regime de Participação Final nos Aquestos. Afirma que é maior a inclinação para esse último tipo de regramento, em que pese entre os brasileiros jamais ter dele cogitado.

Guilherme Gama<sup>89</sup> menciona que a premissa é a de que cada cônjuge contribui de seu modo e maneira, conforme suas aptidões e dons, para o bem-estar econômico da família, sendo uma maneira positiva de gerar igualdade entre os companheiros.

#### 4.2 ESCASSA APLICABILIDADE

Em razão da complexidade do regime estudado, há certa resistência na escolha e consequente aplicação dos seus regramentos por parte dos nubentes, fazendo com que o regime de Participação não seja popular na sociedade brasileira.

Há fatores pontuais do regime em pauta, amplamente criticados, os quais inviabilizam a sua compreensão e prejudicam a sua repercussão, gerando uma escassa aplicabilidade. Dentre esses, a falta de adequação das disposições do regime à realidade brasileira, bem como os riscos de fraudes na partilha, a clara possibilidade de dano à meação do cônjuge e as desgastantes operações contábeis, são exemplos significativos de pontos que transmitem insegurança para os cônjuges.

Primeiramente, cabe mencionar que um dos grandes problemas do regime de Participação Final nos Aquestos é a formulação dos seus regramentos, os quais desconsideraram as características da população brasileira. O regime em tela é destinado a casais com patrimônio próprio, em que ambos desempenham atividades econômicas<sup>90</sup>, pressupondo certo desenvolvimento financeiro e econômico dos cônjuges, não se moldando à grande parte da sociedade do Brasil<sup>91</sup>.

Outra questão bastante criticada do regime patrimonial em pauta, que prejudica uma aplicabilidade maior, é o fato dos riscos de fraudes na partilha. Embora não seja dado ao

---

<sup>88</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Exposição complementar de motivos. Citado por ANDRADE, Christiano José de. Do regime de comunhão parcial de bens. *Justitia*, São Paulo, a. 49, n. 139, p. 50, jul./set. 1987.

<sup>89</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil: família*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 208.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 224.

<sup>91</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 344.

jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime fica sujeito a vicissitudes e abre campo vasto ao cônjuge de má-fé<sup>92</sup>.

Outro fator negativo indicado pelos doutrinadores é a possibilidade real de dano à meação do cônjuge. Aludindo a boa-fé do parceiro e fornecendo, é clara a chance de violação aos direitos do outro companheiro desatento aos mesmos.

Ainda, outra característica do regime de Participação é a questão do desgaste com as operações contábeis, que remete a necessidade permanente de um balanço contábil e financeiro.

Silvio Venosa<sup>93</sup>, assim, menciona que, em princípio, os companheiros se desencorajam com esse regime, mas, se assim desejarem casar, melhor será que já contratem de antemão uma assessoria contábil para o curso de seu matrimônio.

#### 4.3 TENDÊNCIAS PARA O FUTURO

Diante da questão do regime de Participação Final nos Aquestos ser, ou não, letra morta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é possível ter em mente que, apesar de ser difícil prever o futuro, há fortes indícios de que isso ocorra, conforme anteriormente abordado.

O regime de Participação, pelo que aparenta, não ingressou nos costumes nacionais, tanto que o Projeto de Lei n. 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e aprovado como Projeto de Lei n. 647/2007 pela Comissão e Justiça da Câmara Federal, em 15 de dezembro de 2010, mas pendente de tramitação no Senado Federal, exclui este regime de Participação Final nos Aquestos da legislação brasileira, mantendo unicamente os regimes da Comunhão Parcial, Comunhão Universal e Separação de Bens<sup>94</sup>.

Os padrões e características da sociedade do Brasil exigem que o regime patrimonial, para se tornar popular, não remeta grande complexidade. Todavia, o regime de Participação, além de ter um regramento bastante particular, com diversos pontos de difícil compreensão,

<sup>92</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 344.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 348.

<sup>94</sup> Na justificativa do Estatuto das Famílias apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro ao Congresso Nacional, afirma-se haver sido suprimido o regime de bens de participação nos aquestos, “[...] introduzido pelo Código Civil, em virtude de não encontrar nenhuma raiz na cultura brasileira e por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros reais ou contábeis, potencializando, litígios”. MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 766.



gera certa insegurança para os cônjuges e para terceiros, fatores que não auxiliam para a maior aplicabilidade de seus dispositivos.

Raphael Carvalho<sup>95</sup>, nesse ponto, aduz que

Nota-se que o legislador entendendo que a sociedade brasileira estava mudando, passando homens e mulheres a terem seus próprios negócios, seus próprios bens, não observou contudo que isto acontece com uma minoria da população. A grande maioria da sociedade brasileira é formada por pessoas da classe pobre, onde o casamento é um fator de crescimento material. O jovem se casa com a moça para que juntando o pouco que possuem possam ascender, procurar criar os seus patrimônios juntos, e este é o motivo que fez acertadamente o legislador escolher como regime legal o da comunhão parcial de bens.

Paulo Nader<sup>96</sup> não escondeu sua crítica, ao se posicionar, alegando que o legislador pátrio optou por oferecer o regime tão somente para acompanhar os ordenamentos de outros países e não para suprir necessidades de ordem prática ou apelos doutrinários, não sendo difícil prever que, no Brasil, deverá se tornar letra morta no Código.

Contudo, em países mais desenvolvidos, onde o poder econômico é de fato maior e a população em geral possui mais cultura, o regime de Participação Final nos Aquestos com certeza possui características adequadas e coerentes, podendo gerar resultados melhores e menos perigosos<sup>97</sup>.

Silvano Andrade do Bomfim<sup>98</sup> tem posição similar, no instante em que afirma que à evidência, somente com o passar do tempo, e com as diretrizes que lhe darão a doutrina e jurisprudência, poder-se-á constatar os reais reflexos do regime da Participação Final nos Aquestos introduzido pelo Código Civil de 2002 na vida social.

## 5 CONCLUSÃO

Após a realização do presente trabalho acadêmico, foi possível perceber que o regime de Participação Final nos Aquestos possui uma série de aspectos interessantes, os quais merecem ser devidamente considerados, tendo em vista que tal regime patrimonial é um instituto de relevante valor jurídico e social.

---

<sup>95</sup> CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aquestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 477, jul./dez. 2006.

<sup>96</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. 5. p. 499.

<sup>97</sup> CARVALHO, op. cit., p. 478.

<sup>98</sup> BOMFIM, Silvano Andrade do. O regime de participação final nos aquestos no Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, a. XI, n. 9, p. 79, abr./mai. 2009.

Primeiramente, analisando a definição de regimes de bens no primeiro capítulo, observa-se que estes regulamentam as questões econômicas que surgem desde a estipulação do matrimônio, até o instante da dissolução da sociedade conjugal, evidenciando a importância dos nubentes, ao se casarem, terem convicção dos regramentos específicos de cada regime patrimonial posto a disposição no Código Civil de 2002. E, em igual sentido, terem consciência do que se trata o pacto antenuocial e o quão é significativo estipulá-lo de maneira correta. Assim sendo, diante de tais conceituações, foi versado sobre as modalidades de regimes matrimoniais postos a disposição dos nubentes no referido Código, quais sejam, o regime da Comunhão Universal de Bens, o da Comunhão Parcial de Bens, o da Separação Total de bens (Obrigatório e Convencional) , bem como o regime da Participação Final nos Aquestos, novidade no Ordenamento Pátrio desde o ano de 2002, eis que os demais estavam descritos no Código Civil de 1916.

Ao analisar, então, o regime de Participação, constatou-se que o legislador, ao inserí-lo na legislação brasileira, procurou inovar a disciplina patrimonial do casamento, a qual permanecia imutável, com regramentos bastante antigos, e assim passar a considerar uma realidade atual da sociedade, onde homens e mulheres buscam ter seus próprios negócios, seus próprios bens. Utilizando como inspiração o regime de Participação Final nos Aquestos aplicado em diversos países estrangeiros, o legislador de 2002, assim, estipulou o novo regime, o qual apresenta, sim, vantagens, mas simultaneamente é alvo de muitas críticas.

O regime em pauta propõe uma perspectiva totalmente nova, dirigida aos nubentes que exercem atividades econômicas distintas, possuindo maior poder aquisitivo, e necessitando manusear com maior liberdade seus bens para objetivar seus propósitos. Fornece à esses a possibilidade de cada um administrar livremente o seu patrimônio na vigência da sociedade conjugal e, ao mesmo tempo, conceder ao seu companheiro a parte cabível do patrimônio residual no momento da dissolução. Com isso, percebe-se que a sua sistemática é significativamente marcada pelo fato de, na constância do casamento, os bens adquiridos serem administrados apenas por aquele companheiro que os adquiriu. Não havendo, dessa forma, qualquer massa de bens comunicáveis durante o matrimônio, mas apenas no instante da dissolução do mesmo. Ou seja, a idéia do regime aparenta ser bastante simples, o cônjuge objetiva ter um patrimônio próprio durante o casamento e o direito à meação quando do término da sociedade conjugal. Porém, diante das complexas normas legalmente expressas no Código Civil, inúmeras críticas e problematizações tanto teóricas, quanto práticas, são geradas.

Pela maneira em que as disposições do regime de Participação Final nos Aquestos é posta no referido Código, percebe-se que o legislador acaba dificultando o entendimento das disposições regulamentadoras do regime. Além da difícil compreensão e assimilação das disposições de tal regime patrimonial, inúmeros fatores foram desconsiderados, sendo pontos amplamente criticados. O legislador, sem dúvida alguma, não levou em consideração a situação econômica da maior parte da população brasileira, que infelizmente não se enquadra como sendo de grandes empresários. Igualmente não considerou a grande possibilidade de fraudes na partilha e, dessa forma, a existência de risco a meação do cônjuge desatento aos seus direitos, e, por fim, não teve qualquer cautela em antever as desgastantes operações contábeis que podem ser geradas no curso da relação, que com certeza colaboram para outro gênero de desgaste, o emocional.

A ausência de jurisprudência comprova, por si só, que a popularidade do regime é evidentemente baixa, fato que se justifica pela complexidade das normas descritas no Código a seu respeito, bem como, pela sua liquidação ser extremamente contábil, dando margem, então, a eventuais fraudes e prejuízos de terceiros, quando um dos companheiros agir de má-fé.

Dessa forma, conclui-se que apesar do regime de Participação fornecer uma esperança de maior liberdade para a administração dos bens particulares, sem os inconvenientes da gestão conjunta dos denominados bens comuns, bem como o direito a meação, é evidente que a quantidade de críticas e a dificuldade prática da aplicação das suas regras jurídicas fazem com que os nubentes se desinteressem pelas suas disposições. Ou seja, este regime, tal como está, apresenta mais inconvenientes do que vantagens, devendo sofrer modificações ou, infelizmente, tenderá a ser letra morta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que o legislador cometeu, sim, inúmeros equívocos no momento da sua estipulação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Do Direito de Família – Direito Patrimonial. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ANDRADE, Christiano José de. Do regime de comunhão parcial de bens. **Justitia**, São Paulo, a. 49, n. 139, p. 50, jul./set. 1987.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. **Código Civil comentado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOMFIM, Silvano Andrade do. O regime de participação final nos aqüestos no Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, a. XI, n. 9, p. 59-80, abr./mai. 2009.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2009.

CARVALHO, Raphael Augusto Silva de. Regime da participação final nos aqüestos: uma análise crítica a respeito de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMape** – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v. 11, n. 24, p. 453-480, jul./dez. 2006.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. Parte especial – do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 18.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 23. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 5.

ESCOBAR, Marcelo Cabeleira. O regime sucessório aplicado ao cônjuge conforme o Código Civil vigente: avanço ou retrocesso? **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 9, n. 34, p. 169-206, abr./jun. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de Direito de Família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Pablo. **Novo curso de Direito Civil**. Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Denise Willhelm. Regime de bens no Novo Código Civil vigente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 93, n. 819, p. 11-22, jan. 2004.

GUEDES, Jefferson Carús. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Do direito de Família – Direito Patrimonial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V. XV.

LAMENZA, Francismar. **Código Civil interpretado**. Barueri: Manole, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado**. Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 5.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Bianca Mota. Do regime de participação final nos aqüestos. In: **O NOVO Código Civil do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

MORAES, Cristina Herdy de. **Participação final nos aqüestos** – regime de bens no casamento. Disponível em: <<http://www.saladedireito.com.br/2012/05/participacao-final-nos-aquestos-regime.html>>. Acesso em 22 abr. 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 5 v.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA, Raul Lennon Matos. **Modalidades dos regimes de bens**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1274](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1274)>. Acesso em 23 abr. 2013.

PAIVA, João Pedro Lamana. Do regime de participação final nos aqüestos: alerta aos registradores civil e imobiliário. **Boletim do Irib em revista**. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, n. 308, p. 97, jan./fev. 2003.

PATIÑO, Ana Paula. Regime de bens: a participação final nos aqüestos. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (Orgs.). **Direito de Família no novo milênio**. Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 257-271.

PEREIRA, Alex. **Regime de participação final nos aqüestos**. Disponível em: <<http://mariacristina.spaceblog.com.br/227734/9-Aula-23-08-2008-Regime-da-participacao-final-nos-aquestos-SEPARACAO/>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEBASTIÃO, Jurandir. O regime de bens de participação final nos aquestos (artigos 1.672 a 1.686 do CC/2002). **Revista COAD – Informações Confiáveis. Seleções Jurídicas. Advocacia Dinâmica,** Rio de Janeiro, p. 1-5, nov. 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil comentado.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das famílias e das sucessões.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre regime de bens no Novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões,** Belo Horizonte, a. IX, n. 2, p. 5-21, fev./mar. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado.** São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VILAÇA, Álvaro (Coord.). **Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial:** arts. 1.591 a 1.673. São Paulo: Atlas, 2003. V. XVI.